



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000375345

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* Criminal nº 2096129-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é paciente JORGE HENRIQUE LOBO SILVA e Impetrante ALEX GALANTI NILSEN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DENEGARAM a presente ordem de habeas corpus, impetrada em favor de JORGE HENRIQUE LOBO SILVA, qualificado nos autos, devendo aguardar sua submissão a exame criminológico nos autos de Execução Criminal nº 7001223-91.2017.8.26. 0576 - DEECRIM - 2ª RAJ da Comarca de Araçatuba. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

LUIZ ANTONIO CARDOSO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 56817

HABEAS CORPUS Nº 2096129-62.2025.8.26.0000

IMPETRANTE: ALEX GALANTI NILSEN

PACIENTE.....: JORGE HENRIQUE LOBO SILVA

ORIGEM: DEECRIM - 2ª RAJ – COMARCA DE ARAÇATUBA

(Juiz de Direito de 1ª Instância: doutor HENRIQUE DE CASTILHO JACINTO)

PENAL - PROCESSO PENAL - EXECUÇÃO PENAL – HABEAS CORPUS – LIVRAMENTO CONDICIONAL – EXAME CRIMINOLÓGICO. Justificável a submissão do Paciente à exame criminológico diante do seu comportamento durante o cumprimento da pena, sendo necessária maior cautela para concessão do livramento condicional, devendo, portanto, ser submetido a exame criminológico para aferir se reúne condições para o deferimento do benefício. **ORDEM DENEGADA.**

O Doutor **ALEX GALANTI NILSEN** – Advogado, impetra *habeas corpus* em favor de **JORGE HENRIQUE LOBO SILVA**, com pedido de liminar, afirmando que ele estaria sofrendo constrangimento ilegal decorrente de ato do “... *Eminente Senhor Magistrado da Execução Criminal* ...” que, nos autos de Execução Criminal nº 7001223-91.2017.8.26.0576, determinou a realização de exame criminológico prévio à análise do pedido de livramento condicional.

Narra o Impetrante, que “... *O paciente é reincidente e cumpre na Penitenciária II de Lavínia, no interior de São Paulo, ocorre que, após ter resgatado o lapso necessário à concessão do benefício preenchendo assim o requisito objetivo, motivo pelo qual o ponto sequer foi controvertido pelo 'Parquet', houve a requisição do exame criminológico no dia 11/12/2024,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

estipulando o prazo de 45 dias para vinda do referido exame, contudo, até o presente momento, não há nenhuma notícia a respeito do andamento do exame. No tocante ao requisito subjetivo, o paciente possui ótimo comportamento carcerário, pois o mesmo não praticou qualquer falta grave nos últimos anos ...”; portanto, ele preencheu os requisitos legais para obtenção do livramento condicional.

Sustenta, que a r. decisão combatida é inidônea, pois levou em conta a gravidade em abstrato dos crimes, o saldo remanescente de pena a cumprir e a possibilidade de reiteração delitiva.

Em suma, pleiteia em liminar e no mérito, que seja concedida a ordem para afastar a determinação de realização do exame criminológico e deferir o livramento condicional ao Paciente (fls. 01/04).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 18/19).

O d. Juízo apontado como coator encaminhou Informações (fls. 21/22), apresentando documentos (fls. 23/50).

A d. Procuradoria Geral de Justiça ofertou Parecer no sentido do não conhecimento da impetração ou, da denegação da ordem (fls. 56/60).

Decorrido o prazo para as partes se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, e alteração imposta pela Resolução nº 903, de 06.09.2023, todas do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a esta forma de julgamento.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Insurge-se o Impetrante contra r. decisão proferida por Juízo do DEECRIM, que determinou a submissão do Paciente a exame criminológico para fins de livramento condicional.

Primeiramente, cabe asseverar que a r. decisão combatida, está devidamente fundamentada, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal.

O Paciente, primário, cumpre pena de 18 anos, 04 meses e 02 dias de reclusão, pela prática de crimes de porte ilegal de arma de fogo, receptação, associações criminosas e roubos majorados.

Iniciou o cumprimento da pena aos 24.11.2014 – segundo o Boletim Informativo – e o término, em razão de interrupção, encontra-se previsto para 09.01.2034 (fls. 555/562 – autos principais).

Ao que consta dos autos, o Paciente foi preso em flagrante delito no dia 02.02.2014, por ter praticado crime de porte ilegal de arma de fogo, sendo condenado à pena de 03 anos de reclusão (Processo Crime nº 0108102-78.2014.8.26.0050 – 2ª Vara da Comarca de São Paulo – fls. 559 – autos principais).

Praticou crime de receptação aos 24.11.2014, o que lhe gerou condenação à pena de 01 ano e 06 meses de reclusão (Processo Crime nº 105889/14 – 28ª Vara da Comarca de São Paulo – fls. 559 – autos principais).

Foi posto em liberdade aos 10.11.2015.

Aos 08.07.2016 praticou os crimes de associação criminosa e roubo majorado, o que lhe gerou condenação à pena de 08 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão (Processo Crime nº 0000544-79.2016.8.26.0534 – Comarca de Santa Branca – fls. 559 – autos principais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

No dia 17.08.2016 foi preso novamente em flagrante delito, por ter praticado crimes de associação criminosa e roubo majorado, sendo condenado à pena de 09 anos e 03 meses de reclusão. Importante ressaltar que a pena do primeiro foi crime cumprida (Processo Crime nº 0024596-13.2016.8. 26.0576 – Comarca de Nhandeara – fls. 558/559 – autos principais).

Foi beneficiado com a comutação de 1/5 das penas referentes a todos esses crimes.

Como se não bastasse, no dia 07.10.2022 praticou falta disciplinar de natureza grave por apreensão de aparelho celular.

Com o advento da Lei nº 10.792/03, que alterou o art. 112, da Lei nº 7.210/84, a realização do exame criminológico para concessão de progressão de regime e de livramento condicional tornou-se prescindível.

O art. 83, do Código Penal prevê a possibilidade de livramento condicional quando o preso tiver cumprido ao menos um terço da pena (requisito objetivo/temporal), ostentar bom comportamento carcerário, não ter registro de infração disciplinar de natureza grave nos últimos doze meses que antecedem o pedido, tenha bom desempenho no trabalho e aptidão para prover a própria subsistência, além da reparação do dano, se o caso (requisito subjetivo).

Nesse sentido, a obrigatoriedade de exame criminológico para livramento condicional foi extirpada, bastando para atendimento do requisito subjetivo a expedição de atestado de bom comportamento carcerário pelo diretor do estabelecimento prisional, bom desempenho no trabalho e aptidão para prover a própria subsistência, além da reparação do dano, se o caso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Todavia, isso não significa que o magistrado esteja impedido de determinar o exame, caso as peculiaridades do caso *sub judice* demonstrem ser necessária sua realização. Essa é a linha de entendimento do Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme se verifica do Voto do Ministro CARLOS BRITTO, no *Habeas Corpus* nº 94612/RS, julgado em 17.03.2009, DJE de 23.04.2009:

“EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PENITENCIÁRIO. REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO. REDAÇÃO DO ART. 112 DA LEP. LEI Nº 10.792/2003. ORDEM INDEFERIDA. 1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o deferimento da progressão de regime prisional está vinculado ao preenchimento, pelo condenado, de requisitos objetivos e subjetivos. Sendo certo que, na aferição dos pressupostos subjetivos, pode o Juiz da Execução fazer do exame criminológico um dos elementos de sua convicção pessoal. Isto, é claro, sempre que o magistrado entender necessário à verificação do processo de reinserção social do apenado. Precedentes. 2. Na concreta situação dos autos, a decisão que determinou a realização do exame criminológico está devidamente fundamentada. 3. Ordem denegada.” (grifei)

E é essa a hipótese dos autos.

São situações tais que, como excepcionalíssimas, exigem seja o condenado submetido a exame criminológico para aferição de seu índice de recuperação, de condições de retorno ao convívio social.

Com isso, tendo em vista os fundamentos lançados na r. decisão combatida, bem como os documentos constantes dos autos, não era caso de deferimento de plano do livramento condicional, mas sim de determinação de submissão do Paciente a exame criminológico, para aferição do preenchimento do requisito subjetivo.

Ante todo o exposto, **DENEGO** a presente ordem de *habeas corpus*, impetrada em favor de **JORGE HENRIQUE LOBO SILVA**,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

qualificado nos autos, devendo aguardar sua submissão a exame criminológico nos autos de Execução Criminal nº 7001223-91.2017.8.26.0576 – DEECRIM - 2ª RAJ da Comarca de Araçatuba.

= LUIZ ANTONIO CARDOSO =
Relator
(Assinatura Eletrônica)